



PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI ME

Nome Fantasia: Prolux
CNPJ: 12.593.397/0001-51 Insc. Est.: 90540904-28
End.: Avenida do Batel, 1.550, sala 416
CEP: 80.420-090 - Curitiba/Pr
Fone/Fax: (41) 3091-1291
Email: proluxcuritiba@gmail.com

Ao
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS BLUMENAU
A/C DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2019

Prolux Iluminação Eireli EPP., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.593.397/0001-51, sediada na Avenida do Batel, 1.550, sala 416, Bairro Batel, Curitiba/PR, CEP 80.420-090, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferecer:

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Estando prevista a abertura da sessão para o dia **22 de Julho de 2019**, conforme informado no preâmbulo do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2019** e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 41 da Lei de licitações, isto é, antes do segundo dia útil que antecede à data fixada para abertura dos envelopes, encontra-se a presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão presencial, que tem como objeto a eventual aquisição de materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau e demais órgãos participantes.

Ocorre que, o impugnante, ao analisar as cláusulas e condições para a participação no Pregão Eletrônico nº 02019, deparou-se com **exigências e com a ausência de documentações técnicas** no referido edital que identificamos como **que não estão de acordo com as normas vigentes do**

INMETRO, mercedores de análise e revisão por esta ilustre Administração, que **se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.**

Dessa forma, com objetivo de trazer melhor clareza na execução deste processo licitatório, obedecendo ao princípio básico da legalidade, atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios, requeremos a análise e acolhimento da presente impugnação.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os participantes** (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.555/200:

Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.

1 – COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS

Não está sendo solicitado no Edital a apresentação de laudos/ensaios realizados por laboratórios credenciados pelo INMETRO a fim de comprovar o pleno atendimento das especificações técnicas das luminárias de Led (itens 189 e 190), tais como potência (W), Temperatura de cor (K), fluxo luminoso , IP e vida útil.

Para esse tipo de produto existe a **Portaria nº 20 de 15/02/2017** que regulamenta a fabricação e a comercialização das luminárias públicas de LED e também estabelece os requisitos mínimos de qualidade referente as especificações técnicas.

No Edital estão sendo informadas algumas especificações técnicas que as luminárias devem ter e ao não solicitar das empresas participantes a devida comprovação do pleno atendimento de tais especificações faz com que corra-se o risco de adquirir produtos que não atendam as suas necessidades,

Portanto, entende a impugnante que tal solicitação deveria ser incluída no Edital e que tais laudos/ensaios devem ser apresentados **junto com a proposta de preços e documentação de habilitação**. Lembrando ainda que os mesmos devem ser realizados em laboratórios credenciados pelo INMETRO, em língua portuguesa ou traduzidos de forma juramentada.

2 - DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.**

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e principalmente técnicos que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Curitiba, 15 de Julho de 2019.



Jorge Leonardo Salache Broquetas
RG 780.253-6 SSP/PR - Procurador
Prolux Iluminação Eireli EPP

